

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

目 錄

澳 門 政 府

Decreto-Lei n.º 20/99/M:

Esclarece algumas questões relativas à declaração do Presidente da República que investe os tribunais de Macau na plenitude e exclusividade de jurisdições. 1115

Portaria n.º 156/99/M:

Aprova as Normas Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Creches. 1117

Portaria n.º 157/99/M:

Emite e põe em circulação uma emissão extraordinária de selos designada «Obras e Edifícios Modernos». 1124

Portaria n.º 158/99/M:

Autoriza e põe em circulação uma emissão ordinária de etiquetas postais alusivas a «Obras e Edifícios Modernos». 1125

Portaria n.º 159/99/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura, relativo ao ano económico de 1999. 1125

第20/99/M號法令：

對共和國總統有關授予澳門法院完全及專屬審判權之聲明之相關問題作出解釋 1115

第156/99/M號訓令：

核准《托兒所之設立及運作之規範性規定》..... 1117

第157/99/M號訓令：

發行並流通以「現代建築物」為主題之特別郵票 1124

第158/99/M號訓令：

許可發行並流通以「現代建築物」為主題之普通郵資標籤 1125

第159/99/M號訓令：

核准文化基金一九九九經濟年度第一追加預算 .. 1125

Portaria n.º 160/99/M:		第 160/99/M 號訓令:	
Aprova as Normas Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Lares de Crianças e Jovens.	1126	核准《兒童及青少年院舍之設立及運作之規範性規定》.....	1126
Portaria n.º 161/99/M:		第 161/99/M 號訓令:	
Autoriza a celebração de um protocolo de cooperação para o desenvolvimento das diligências necessárias à instalação e operação de um sistema microondas no Aeroporto Internacional de Macau, que assegure a ligação directa ao Centro de Controlo de Tráfego Aéreo de Zhuhai.	1135	許可簽訂一合作議定書, 內容係採取必需措施推動澳門國際機場安裝微波系統及投入運作, 以確保與珠海航空交通管制中心之直接聯繫	1135
Portaria n.º 162/99/M:		第 162/99/M 號訓令:	
Delega poderes no Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, na qualidade de outorgante, na escritura pública de revisão do contrato de concessão do exclusivo da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no território de Macau.	1136	將若干權力授予經濟協調政務司, 作為修改澳門地區之電力生產、進出口、輸送、分配及出售之專利特許合同之公證書之簽署人	1136
Portaria n.º 163/99/M:		第 163/99/M 號訓令:	
Nomeia o Procurador da República, para exercer, em regime de comissão de serviço, o cargo de Procurador.	1136	任命共和國檢察長, 以定期委任方式擔任檢察長職務	1136
Portaria n.º 164/99/M:		第 164/99/M 號訓令:	
Nomeia o Juiz Desembargador e o Procurador-Geral Adjunto, para exercerem, em regime de comissão de serviço, o cargo de Juiz do Tribunal Superior de Justiça.	1137	任命中級法院法官及助理總檢察長, 以定期委任方式擔任高等法院法官職務	1137
Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica:		經濟協調政務司辦公室:	
Rectificação do artigo 1.º da Portaria n.º 14/99/M, de 25 de Janeiro, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 4, I Série, da mesma data.	1137	更正一月二十五日第四期《政府公報》第一組刊登之第 14/99/M 號訓令第一條	1137
Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:		行政、教育暨青年事務政務司辦公室:	
Despacho n.º 17/SAAEJ/99, que aprova os modelos de diploma e de certificados de iniciação técnica e profissional dos cursos do ensino secundário-geral técnico-profissional, bem como o certificado de aptidão técnica e profissional dos cursos do ensino secundário-complementar técnico-profissional.	1138	第17/SAAEJ/99號批示, 核准職業技術初中課程之文憑式樣, 及其初級技術及專業證書式樣, 並核准職業技術高中課程之技術及專業資格證書式樣	1138
Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» I Série, n.º 20, em 17 de Maio de 1999, inserindo o seguinte:		附註: — 一九九九年五月十七日第二十期《政府公報》第一組增發一副刊, 內容如下:	

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 37/99	1076
--	------

共和國議會

第 37/99 號共和國議會決議	1076
------------------------	------

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.º 20/99/M

法令 第20/99/M號

de 24 de Maio

五月二十四日

O Decreto do Presidente da República n.º 118-A/99, de 20 de Março, que investe os tribunais de Macau na plenitude e exclusividade de jurisdição, tem a virtualidade de desencadear o funcionamento dos mecanismos organizativos e processuais já previstos em legislação emanada dos órgãos de soberania da República com tal objectivo.

Sendo certo que, nesta fase da transição judiciária do Território, seria de todo inconveniente que surgissem controvérsias entre os operadores de Direito sobre a existência e o sentido daqueles mecanismos, entende o Governador tornar expressa, por via legislativa, a interpretação que tem por mais avisada relativa ao assunto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º e da alínea j) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau o seguinte:

Artigo 1.º

(Distribuição de competências no Tribunal Superior de Justiça)

1. Compete à secção de jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira do Tribunal Superior de Justiça exercer as competências actualmente exercidas pelas subsecções das Secções do Contencioso Administrativo e do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo relativamente ao território de Macau.

2. Compete ao plenário do Tribunal Superior de Justiça exercer as competências actualmente exercidas pelos plenos das Secções do Contencioso Administrativo e do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo relativamente ao território de Macau.

3. Compete ao plenário do Tribunal Superior de Justiça exercer as competências actualmente exercidas pelo Tribunal de Contas da República relativamente ao território de Macau.

4. Compete ao plenário do Tribunal Superior de Justiça exercer as competências, actualmente exercidas pelo Tribunal Constitucional, nas quais os tribunais de Macau tenham sido investidos pelo Decreto do Presidente da República n.º 118-A/99, de 20 de Março.

Artigo 2.º

(Processamento da fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. A Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pelas Leis n.ºs 143/85, de 26 de Novembro, 85/89, de 7 de Setembro, 88/95, de 1 de Setembro, e 13-A/98, de 26 de Fevereiro, é aplicada, com

授予澳門法院完全及專屬之審判權之三月二十日第118-A/99號共和國總統令，能使共和國主權機關制定之法例中為此目的所規定之組織及訴訟機制開始運作。

在現時本地區司法過渡階段，假使法律工作者之間對上述機制是否存在或其含義出現爭議，這樣實屬不妥當，故總督現決定透過立法途徑，作出其認為對有關事宜最為合理之明確解釋。

基於此；

經聽取澳門司法高等委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款及第三十一條第三款j項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(權限在高等法院之分配)

一、最高行政法院之行政爭訟分庭之小組分庭及稅捐爭訟分庭之小組分庭現時對澳門地區行使之權限，轉由高等法院之具有行政、稅務及海關審判權之分庭行使。

二、最高行政法院之行政爭訟分庭大會及稅捐爭訟分庭大會現時對澳門地區行使之權限，轉由高等法院之全會行使。

三、共和國審計法院現時對澳門地區行使之權限，轉由高等法院之全會行使。

四、已由三月二十日第118-A/99號共和國總統令授予澳門法院而現時由憲法法院行使之權限，轉由高等法院之全會行使。

第二條

(關於合憲性與合法性之具體監察之程序)

一、經十一月二十六日第143/85號法律、九月七日第85/89號法律、九月一日第88/95號法律及二月二十六日第13-A/98號法律

as necessárias adaptações, aos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.

2. O relator da decisão jurisdicional de que é interposto recurso para fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade está impedido de exercer as funções de relator do acórdão que decide da questão.

Artigo 3.º

(Processamento do recurso interposto de decisões do colectivo do Tribunal de Contas)

Ao recurso interposto de decisões do colectivo do Tribunal de Contas é aplicável, nos casos omissos no Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, com as necessárias adaptações, o regime do recurso de agravo interposto na 1.ª instância em processo civil.

Artigo 4.º

(Custas)

Sem prejuízo de disposições especiais constantes das respectivas leis processuais, ao regime das custas nos processos do contencioso administrativo e de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade é aplicável, com as necessárias adaptações, o Código das Custas Judiciais aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961.

Artigo 5.º

(Alteração da composição do Conselho Judiciário de Macau)

O Conselho Judiciário de Macau passa a ser constituído por mais dois membros nos termos do n.º 2 do artigo 35.º da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, aprovada pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto.

Artigo 6.º

(Outras alterações)

Os diplomas reguladores do sistema judiciário de Macau e as leis processuais que contenham normas que se encontrem em desconformidade com a plenitude e exclusividade de jurisdição dos tribunais de Macau e com o disposto nos artigos anteriores consideram-se expressamente alterados em concordância com tal plenitude e exclusividade e com o previsto naqueles artigos.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no momento da investidura dos tribunais de Macau na plenitude e exclusividade de jurisdição.

修改之十一月十五日第28/82號法律，經作出必要配合後，適用於關於合憲性與合法性之具體監察之程序。

二、為進行關於合憲性或合法性之具體監察而對裁判提起上訴者，該裁判之裁判書製作人不能擔任就有關問題作出決定之合議庭裁判之裁判書製作人職務。

第三條

(對審計法院合議庭裁判之上訴程序)

民事訴訟程序中在第一審提起抗告之制度，經作出必要配合後，適用於對審計法院合議庭裁判提起之上訴，只要三月二日第18/92/M 號法令內對有關情況並無作出規定。

第四條

(訴訟費用)

一九六一年七月二十日第 43809 號命令所核准之《訴訟費用法典》，經作出必要配合後，適用於行政爭訟程序及關於合憲性與合法性之具體監察程序之訴訟費用制度，但不影響有關訴訟法所載之特別規定之適用。

第五條

(澳門司法委員會之組成之更改)

澳門司法委員會按八月二十九日第 112/91 號法律所核准之《澳門司法組織綱要法》第三十五條第二款之規定，改為由多兩名成員組成。

第六條

(其他修改)

規範澳門司法體系之法規及訴訟法，如載有與澳門法院之完全及專屬之審判權不協調或與以上數條之規定不協調之規範，則視為明示修改為具有與上述完全及專屬之審判權及以上數條之規定相協調之內容。

第七條

(開始生效)

本法規於澳門法院獲授予完全及專屬之審判權時開始生效。

Aprovado em 21 de Maio de 1999.

一九九九年五月二十一日核准

Publique-se.

命令公布

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 韋奇立

Portaria n.º 156/99/M

訓令 第156/99/M號

de 24 de Maio

五月二十四日

Considerando que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, determina que os equipamentos sociais destinados a apoiar crianças, jovens, deficientes e idosos serão objecto de legislação complementar que garanta a prossecução dos fins sociais a que estão afectos e a qualidade dos serviços prestados;

Considerando que é necessário e oportuno aprovar as normas técnicas de instalação e funcionamento de creches, tomando em consideração as particularidades do Território, mormente a escassez de espaço disponível para a sua instalação e as limitações quanto ao pessoal com formação específica;

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º

(Aprovação)

São aprovadas as Normas Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Creches, adiante designadas por Normas Reguladoras, anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

(Norma transitória)

As creches actualmente em funcionamento devem adaptar-se às condições de instalação e funcionamento previstas nas Normas Reguladoras, no prazo máximo de 1 ano, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, por decisão do Instituto de Acção Social de Macau.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Governo de Macau, aos 14 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

鑑於九月二十七日第90/88/M號法令第一條訂定有關用於輔助兒童、青少年、殘疾人士及老年人之社會設備須由補足法例規範，以保證該等社會設備繼續貫徹屬其責任之社會宗旨及所提供服務之質素；

考慮到本地區之特殊情況，尤其缺乏可供設立托兒所之空間，以及具備專門培訓之人員不多，故認為現核准有關托兒所之設立及運作之技術性規定係必須且適時；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據九月二十七日第90/88/M號法令第一條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條

(核准)

核准附於本訓令且成為其組成部分之《托兒所之設立及運作之規範性規定》，以下簡稱“規範性規定”。

第二條

(過渡規定)

現正運作之托兒所，應於最長一年期間內配合規範性規定內之設立及運作條件，該期間得透過澳門社會工作司之決定以相同期間延長。

第三條

(開始生效)

本法規於公布日之後滿三十日開始生效。

一九九九年五月十四日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

**NORMAS REGULADORAS DA INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE CRECHES****托兒所之設立及運作之規範性規定****CAPÍTULO I****第一章****Disposições gerais****一般規定****Artigo 1.º****第一條****(Âmbito)****(範圍)**

1. As presentes normas definem as condições mínimas para instalação e funcionamento das creches, em complemento das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro.

一、本規定訂定托兒所之設立及運作之基本條件，以補足九月二十七日第 90/88/M 號法令所載之規定。

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se creches os equipamentos destinados a acolher crianças, até aos três anos de idade, em número igual ou superior a cinco.

二、為上款之效力，用於收托五名或五名以上年齡至三周歲之兒童之設備視為托兒所。

Artigo 2.º**第二條****(Objectivos)****(宗旨)**

São objectivos específicos das creches:

托兒所之特定宗旨為：

a) Proporcionar o acolhimento individualizado das crianças num clima de segurança afectiva e física, criando condições adequadas ao seu desenvolvimento global (físico, social, emocional e intelectual);

a) 按個別需要向兒童提供收托，而該收托須在情感及身體安全環境下進行，並須創設適合兒童在身體、社交、情感及智力方面整體發展之條件；

b) Colaborar com a família numa partilha de cuidados e responsabilidades em todo o processo evolutivo da criança, tendo presente que estas se encontram numa das fases mais importantes do seu desenvolvimento físico e mental;

b) 與家庭合作，以分擔對兒童在整個成長過程之照顧及責任，係基於兒童正處於其身體及心智發展之較重要階段；

c) Colaborar de forma eficaz no despiste precoce de qualquer inadaptação ou deficiência, assegurando o seu encaminhamento adequado.

c) 以有效之方式協助及早察覺兒童有任何不適應或缺陷，以便確保對其作出適當之引導。

CAPÍTULO II**第二章****Localização e instalação****選址與設置****Artigo 3.º****第三條****(Condições gerais de localização)****(選址之一般條件)**

A localização das creches deve obedecer às seguintes condições:

托兒所之選址應符合以下條件：

a) Implantação em zona habitacional de fácil acesso;

a) 設於方便進出之住宅區；

b) Afastamento adequado de locais insalubres que, pela sua natureza, possam pôr em causa a integridade física ou psíquica das crianças.

b) 適當遠離按性質可能影響兒童身體或心理健全之有損健康之地方。

Artigo 4.º**第四條****(Condições gerais de instalação)****(設置之一般條件)**

1. A instalação das creches deve obedecer às seguintes condições:

一、托兒所之設置應符合以下條件：

a) Ocupação preferencial de todo o edifício, excepto os pisos situados abaixo do nível do solo que, em regra, devem destinar-se exclusivamente aos serviços de apoio;

b) Ocupação preferencial do rés-do-chão e andares subsequentes até ao segundo andar no caso de instalação em parte do edifício;

c) Acesso adequado e evacuação fácil e rápida em caso de emergência;

d) Dimensão ajustada ao número de crianças, procurando garantir uma área útil por criança não inferior a dois metros quadrados nas salas de actividades;

e) Boa ventilação, arejamento e iluminação.

2. A creche deve possuir licença de funcionamento para o exercício da actividade e documento comprovativo das condições de segurança periodicamente actualizado.

Artigo 5.º

(Condições de protecção e segurança das instalações)

1. As instalações devem ser equipadas com um sistema eficaz e seguro de arejamento e equilíbrio térmico.

2. Todo o sistema eléctrico deve estar devidamente protegido ou fora do alcance das crianças.

3. Devem ser respeitados todos os requisitos necessários à segurança das crianças e do pessoal, nomeadamente os que decorrem das normas de segurança emanadas do Corpo de Bombeiros.

Artigo 6.º

(Áreas funcionais, compartimentos e espaços)

Para efeitos do presente diploma consideram-se:

a) *Áreas funcionais*: áreas que se distinguem pelas funções a que se destinam e pelo tipo de equipamento que possuem, independentemente de estarem ou não individualizadas em compartimentos autónomos;

b) *Compartimentos*: áreas que se destinam a funções próprias e se encontram delimitadas fisicamente;

c) *Espaços exteriores*: áreas ao ar livre.

Artigo 7.º

(Áreas funcionais)

As instalações das creches devem compreender as seguintes áreas funcionais:

a) Área destinada ao acolhimento e recepção das crianças e famílias;

b) Área administrativa, que pode situar-se na zona destinada ao acolhimento e recepção;

c) Áreas destinadas à direcção e pessoal, nas creches de maior dimensão;

a) 優先選用整座大廈，但位於地面以下之樓層除外；按常規，該等樓層僅應用作輔助部門；

b) 如僅於大廈一部分設立托兒所，則優先選用地下及緊接之兩樓層；

c) 須具備適當出入口，以及在緊急情況下容易及迅速疏散之出口；

d) 面積須配合兒童數目，務求保證每名兒童在活動室使用範圍不少於二平方公尺；

e) 良好之通氣、通風及照明。

二、托兒所應具備所從事業務之運作准照及定期更新之有關安全條件之證明文件。

第五條

(設施之保護及安全條件)

一、設施應配備一有效且安全之通風及恆溫系統。

二、整個電力系統應予適當保護及遠離兒童。

三、應符合對兒童及人員安全之一切必需要件，尤指符合消防隊所發出之安全規則之要件。

第六條

(功能範圍、室及空間)

為本法規之效力：

a) 功能範圍：係指根據功能及所具備之設備類型而劃分之範圍，不論是否單獨設置獨立室；

b) 室：係指用於特有功能且經間隔劃分之範圍；

c) 戶外空間：露天範圍。

第七條

(功能範圍)

托兒所之設施應包括以下功能範圍：

a) 用於收托及接待兒童及家人之範圍；

b) 行政範圍，得設在用於收托及接待之區域；

c) 在較大規模之托兒所內，用於管理層及人員之範圍；

- d) Área destinada à colocação de cabides individuais, ao alcance das crianças e facilmente identificáveis por estas;
- e) Área destinada à arrumação dos sapatos das crianças;
- f) Área destinada à arrumação de material de diversa natureza em condições de segurança.

Artigo 8.º

(Compartimentos)

As instalações das creches devem compreender os seguintes compartimentos:

- a) Berçário;
- b) Sala de actividades;
- c) Instalações sanitárias adequadas a crianças e adultos;
- d) Cozinha e copa de leites.

Artigo 9.º

(Berçário)

1. As creches que acolham crianças com idades até um ano devem ter um espaço próprio para berços e parque.

2. Os berços devem encontrar-se dispostos por forma a permitir o fácil acesso e circulação do pessoal e devem ter uma altura que permita à criança, quando se põe em pé, ficar aproximadamente ao nível do adulto.

3. Deve existir uma bancada para muda de fraldas (de material lavável) com banheira incorporada e prateleiras para arrumos de roupas, mudas e produtos de higiene.

Artigo 10.º

(Salas de actividades)

1. As salas de actividades para crianças destinam-se primordialmente ao desenvolvimento de actividades lúdicas e pedagógicas, quer dirigidas, quer livres, devendo cada sala ter uma capacidade máxima de vinte e cinco crianças.

2. A sala de actividades pode ser utilizada para repouso das crianças e como sala de refeições.

Artigo 11.º

(Instalações sanitárias)

1. As instalações sanitárias das crianças devem situar-se junto às salas de actividades e estar equipadas com lavatórios e sanitas adequados a crianças até aos três anos de idade.

2. Cada instalação sanitária deve dispor de um poliban, armários para arrumar bacias, roupas e produtos de higiene, devendo numa das instalações sanitárias ser montada uma bancada de muda de fraldas a cerca de 90 centímetros do chão com poliban e chuveiro manual incorporado.

- d) 用於放置個人衣架之範圍，須方便兒童拿取及容易辨認；
- e) 用於放置兒童鞋之範圍；
- f) 用於放置各類物件且具備安全條件之範圍。

第八條

(室)

托兒所設施應包括以下各室：

- a) 幼兒床室；
- b) 活動室；
- c) 適合兒童及成人之衛生設施；
- d) 廚房及奶具間。

第九條

(幼兒床室)

一、收托年齡至一周歲兒童之托兒所，應具備一特定空間，用作放置幼兒床及幼兒圍欄。

二、幼兒床之放置應以方便人員接近及走動為準，而幼兒床之高度應以兒童站立時與成年人之高度相當為準。

三、應設置一張用作更換尿片之可清洗之長檯，該長檯附設浴盆及用作放置衣物、替換物品及衛生用品之欄板。

第十條

(活動室)

一、為兒童而設之活動室主要用於開展遊戲及教育活動，包括在指導下之活動或自由活動；每個活動室應最多能容納二十五名兒童。

二、活動室得用作兒童休息室及用膳室。

第十一條

(衛生設施)

一、兒童之衛生設施應靠近活動室，且應配備適合年齡至三周歲之兒童之盥洗盆及坐廁。

二、每一衛生設施應設有一淋浴間，放置便盆、衣服及衛生用品之櫃，其中一間衛生設施應放置一張用作更換尿片之長檯，該長檯須離地約 90 公分，且須附設一淋浴間及手動式花灑。

Artigo 12.º

(Cozinha e copa de leites)

1. A cozinha deve ser equipada com os electrodomésticos necessários à preparação e confecção de alimentos e espaços para arrumação de produtos alimentares e loiças.

2. A copa de leites destina-se à preparação de papas e biberões e pode estar localizada dentro da cozinha ou perto desta ou junto do berçário no caso da cozinha ficar distante.

3. A copa de leites pode ser dispensada quando a creche não receba crianças até um ano de idade.

Artigo 13.º

(Espaços exteriores)

Sempre que possível deve existir uma área exterior para actividades ao ar livre equipada com material adequado.

Artigo 14.º

(Características dos materiais de acabamento)

1. Os materiais de acabamento das paredes devem ser:

a) De material lavável e impermeável, até uma altura mínima de 1,2 metros;

b) De cores claras e suaves.

2. Os materiais de acabamento dos pisos devem ser lisos e antiderrapantes, permitindo fácil lavagem.

Artigo 15.º

(Equipamento e material pedagógico)

1. As creches devem estar equipadas, qualitativa e quantitativamente, com o material pedagógico e lúdico necessário à estimulação do desenvolvimento das crianças, de acordo com a sua fase evolutiva, proporcionando tempos de aprendizagem e momentos lúdicos próprios da sua idade.

2. O equipamento a utilizar pelas crianças deve ser:

a) Adequado à idade;

b) Estável, cómodo e seguro, facilitando uma correcta postura;

c) Garantir condições de higiene;

d) Simples e sem arestas.

3. O material pedagógico deve ser:

a) Resistente;

b) Fácil de limpar;

c) De cores atractivas;

d) Simples e sem arestas;

e) Apenas o necessário para cada criança, não ocupando um espaço excessivo.

第十二條

(廚房及奶具間)

一、廚房應配備準備及配製食物所需之家用電器，以及應有放置食品及餐具之空間。

二、奶具間用於準備糊狀食物及奶瓶，並得設於廚房內或靠近廚房；如廚房距離幼兒床室較遠，得設於幼兒床室旁。

三、如托兒所不接收年齡至一周歲之兒童，無須設置奶具間。

第十三條

(戶外空間)

如為可能，應有配置適當設備之室外範圍供戶外活動之用。

第十四條

(完工物料之特質)

一、牆壁之完工物料應為：

a) 可清洗且防水之物料，高度至少 1.2 公尺；

b) 淺淡及柔和之顏色。

二、地面之完工物料應為平滑、防滑，易於清洗。

第十五條

(設備及教育工具)

一、托兒所在質與量方面均應配備能促進兒童發展所需之教育及遊戲工具，並按兒童之成長階段，提供適合其年齡之學習時間及遊戲時刻。

二、兒童使用之設備應為：

a) 適合年齡；

b) 平穩、舒適及安全，讓兒童保持正確姿勢；

c) 保證衛生條件；

d) 簡單及無棱角。

三、教育工具應為：

a) 堅固耐用；

b) 容易清潔；

c) 顏色鮮艷奪目；

d) 簡單及無棱角；

e) 僅供每名兒童所需，不占用過多空間。

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 16.º

(Condições gerais)

1. O funcionamento da creche deve ter em conta a existência dum projecto educativo com programação e avaliação periódicas e deve assegurar uma articulação permanente com a família.

2. As crianças devem ser distribuídas por grupos, em número que permita a realização de actividades de acordo com as dimensões das áreas a elas destinadas.

Artigo 17.º

(Regulamento interno)

As creches devem ser dotadas de um regulamento interno onde constem, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Descrição dos objectivos que se propõe prosseguir e informação pormenorizada sobre o seu funcionamento;
- b) Condições de admissão das crianças;
- c) Discriminação dos serviços incluídos na mensalidade paga e os outros que exijam pagamento extra.

Artigo 18.º

(Inscrição)

A inscrição das crianças na creche implica:

- a) Preenchimento de uma ficha com os dados de identificação relativos à criança e à família;
- b) Fornecimento aos pais do regulamento interno da creche.

Artigo 19.º

(Processo individual)

A frequência da creche implica a organização dum processo individual instruído com:

- a) Declaração médica comprovativa de que a criança não sofre de doença infecto-contagiosa;
- b) Identificação do médico assistente;
- c) Identificação do grupo sanguíneo e fotocópia do boletim de vacinas;
- d) Registos das informações dos familiares e da observação do desenvolvimento da criança.

Artigo 20.º

(Alimentação)

1. A alimentação deve ser variada, bem confeccionada e adequada, qualitativa e quantitativamente, à idade das crianças.

第三章
運作

第十六條

(一般條件)

一、托兒所之運作應訂定一包括定期之活動編排及評估之教育計劃，並應確保與家人保持配合。

二、應將兒童分成小組，每組人數須按可供兒童舉行活動之範圍之面積而定。

第十七條

(內部規章)

托兒所應訂定一內部規章，其內尤其載有以下者：

- a) 說明擬貫徹之宗旨及有關托兒所運作之詳細資料；
- b) 錄取兒童之條件；
- c) 列明月費所包含之服務及其他須額外付款之服務。

第十八條

(註冊)

在托兒所辦理兒童註冊時須：

- a) 填寫一份表，其內載有兒童及家人之身分資料；
- b) 向父母提供托兒所之內部規章。

第十九條

(個人檔案)

兒童入托時須組織一份個人檔案，其內由下列者組成：

- a) 證明兒童無患傳染病之醫生證明；
- b) 主診醫生之身分資料；
- c) 血型及接種手冊影印本之資料；
- d) 家人資料及對兒童成長之觀察之紀錄。

第二十條

(飲食)

一、飲食應多樣化、妥善配製及在質量上適合兒童之年齡。

2. As ementas devem ser afixadas em lugar visível e de fácil acesso à consulta dos pais.

3. Em caso de prescrição médica devem ser fornecidas dietas especiais.

Artigo 21.º

(Condições de saúde e higiene das crianças)

1. Não deve ser permitida a entrada no estabelecimento de crianças que apresentem sintomas de doença.

2. Em caso de doença grave ou contagiosa a criança só pode regressar ao estabelecimento mediante a apresentação de declaração médica da inexistência de qualquer perigo ou contágio.

3. Em caso de acidente ou doença súbita, a criança deve ser assistida no estabelecimento ou recorrer ao hospital mais próximo, com aviso imediato à família.

4. Os medicamentos que a criança tenha de tomar devem estar devidamente identificados e guardados em local adequado e devem ser administrados segundo prescrição médica.

Artigo 22.º

(Higiene e limpeza)

1. A creche deve ter um programa escrito de higiene, limpeza e desinfecção dos pavimentos, paredes, mobiliário, electrodomésticos e material utilizado pelas crianças, discriminando as tarefas a serem executadas diária, semanal e anualmente.

2. Os objectos para os cuidados de higiene das crianças devem ser individuais e mantidos em bom estado de limpeza e conservação.

CAPÍTULO IV

Pessoal e direcção técnica

Artigo 23.º

(Pessoal)

1. A creche deve ter o pessoal técnico e auxiliar considerado suficiente e adequado à dimensão do estabelecimento, obedecendo às orientações técnicas do Instituto de Acção Social de Macau.

2. Consideram-se necessários os seguintes indicadores de pessoal:

a) Um elemento técnico com formação adequada por cada sala de actividades;

b) Empregados auxiliares de acordo com as dimensões do estabelecimento.

3. A direcção da creche deve proporcionar ao seu pessoal técnico e auxiliar acções de formação organizadas por entidades competentes.

二、菜單應張貼於易見及容易接近之地方，以便父母閱覽。

三、如有醫生處方，應提供特別食譜。

第二十一條

(兒童健康衛生之條件)

一、不應允許有患病徵狀之兒童進入托兒所。

二、如兒童患嚴重疾病或傳染病，須出示不存在任何危險或傳染之情況之醫生證明，方得返回托兒所。

三、如屬意外或急症，兒童在托兒所內應獲護理，或應求助於最接近之醫院，並立即通知其家人。

四、兒童須服用之藥物，應適當標示，並保存於合適之地方，且應按醫生處方用藥。

第二十二條

(衛生及清潔)

一、托兒所應訂定一份有關地面、牆身、家具、家用電器及兒童用具之衛生、清潔及消毒之計劃，其內說明每日、每周及每年須執行之工作。

二、兒童衛生護理之物件應屬個人專用，並保持清潔及妥善保存。

第四章

人員及技術指導

第二十三條

(人員)

一、托兒所應具備被視為適合托兒所規模之足夠技術人員及助理人員，並須遵從澳門社會工作司之技術指引。

二、以下為配備人員之必需指標：

a) 每一活動室須配備一名具適當培訓之技術人員；

b) 按托兒所之規模配備助理人員。

三、托兒所管理層應向其技術人員及助理人員提供由有權限實體所舉辦之培訓活動。

4. A direcção da creche deve assegurar, no mínimo uma vez por ano, a observação médica do pessoal em organismos de rede pública de saúde, obtendo dessas observações documento comprovativo do seu estado de saúde.

5. O horário de trabalho do pessoal deve conformar-se com a legislação reguladora das relações de trabalho.

6. Sempre que a creche não preencha a lotação para a qual foi licenciada, o quadro de pessoal pode ser ajustado de acordo com as orientações técnicas do Instituto de Acção Social de Macau.

Artigo 24.º

(Direcção técnica)

Cada creche deve ter um director técnico, que preste serviço efectivo no equipamento, com formação adequada, nomeadamente com os cursos de educador de infância, de enfermagem ou outro que permita o exercício da profissão de professor.

四、托兒所管理層應確保其人員每年至少往公共衛生網絡機構接受醫生檢查一次，以取得從檢查中證明其健康狀況之文件。

五、人員之工作時間應與規範勞動關係之法例一致。

六、如托兒所之入托人數未達獲發准照所規定之人數，其人員數目得按澳門社會工作司之技術指引調整。

第二十四條

(技術指導)

每一托兒所應設有一名在托兒所實際提供服務之技術主任，該主任須具備適當培訓，尤其具備幼兒教師課程、護理課程或可從事教師職業之其他課程之培訓。

Portaria n.º 157/99/M

de 24 de Maio

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em consideração o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É emitida e posta em circulação, a partir do dia 2 de Junho de 1999, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão ordinária de selos designada «Obras e Edifícios Modernos», nas taxas e quantidades seguintes:

\$ 1,00 pataca	1500 000
\$ 1,50 patacas	1500 000
\$ 2,00 patacas	1500 000
\$ 2,50 patacas	1500 000
\$ 3,00 patacas	1500 000
\$ 3,50 patacas	1500 000
\$ 4,50 patacas	1500 000
\$ 5,00 patacas	1500 000
\$ 8,00 patacas	1500 000
\$ 12,00 patacas	1500 000

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

訓令 第 157/99/M 號

五月二十四日

鑒於有必要發行一套新郵票；

經考慮郵電司之建議；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第二款賦予之權能，下令：

獨一條——除現行郵票外，自一九九九年六月二日起，發行並流通以「現代建築」為題、屬普通發行之郵票，面額與數量如下：

澳門幣一元	1,500,000枚
澳門幣一元五角	1,500,000枚
澳門幣二元	1,500,000枚
澳門幣二元五角	1,500,000枚
澳門幣三元	1,500,000枚
澳門幣三元五角	1,500,000枚
澳門幣四元五角	1,500,000枚
澳門幣五元	1,500,000枚
澳門幣八元	1,500,000枚
澳門幣十二元	1,500,000枚

一九九九年五月十七日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

Portaria n.º 158/99/M

de 24 de Maio

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de etiquetas postais;

Tendo em consideração o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São lançadas e postas à venda neste Território, a partir do dia 2 de Junho de 1999, etiquetas postais, fazendo parte da emissão ordinária «Obras e Edifícios Modernos», nas taxas de:

Patacas – \$ 1,00; \$ 1,50; \$ 2,00; \$ 3,00;
 \$ 3,50; \$ 4,00; \$ 4,50; \$ 5,00;
 \$ 5,50; \$ 8,00; \$ 10,00; \$ 12,00;
 \$ 30,00 e \$ 50,00.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

訓令 第158/99/M號

五月二十四日

鑒於有必要發行一套新郵資標籤;

經考慮郵電司之建議;

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第二款賦予之權能，下令：

獨一條——自一九九九年六月二日起，在本地區發行並出售作為普通郵票「現代建築」組成部分的郵資標籤，面額如下：

澳門幣：一元、一元五角、二元、三元、三元五角、四元、四元五角、五元、五元五角、八元、十元、十二元、三十元及五十元。

一九九九年五月十七日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

Portaria n.º 159/99/M

de 24 de Maio

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura, para o ano económico de 1999;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Cultura, relativo ao ano económico de 1999, o qual reduz em 327 547,40 patacas (trezentas e vinte e sete mil, quinhentas e quarenta e sete patacas e quarenta avos), o saldo inicialmente previsto do ano económico de 1998, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第159/99/M號

五月二十四日

鑑於文化基金一九九九年經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第 53/93/M 號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項及e項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准由文化基金行政管理委員會簽署之文化基金一九九九年經濟年度第一追加預算，其金額相當於一九九八年經濟年度最初預計之結餘減少澳門幣327,547.40（三十二萬七千五百四十七元四毫），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九九年五月二十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

**1.º orçamento suplementar do orçamento privativo do
Fundo de Cultura para o ano económico de 1999
文化基金一九九九年經濟年度本身預算之第一追加預算**

Classificação económica 經濟分類	Rubrica 項目	Valor inscrito no orçamento/99 在預算/99內登錄之金額	Saldo efectivamente apurado 實際決算之結餘	Redução 減少
	RECEITAS DE CAPITAL 資本收入			
13-00-00-00	<i>Outras receitas de capital 其他資本收入</i>			
13-01-00-01	Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘	1,800,000.00	1,472,452.60	-327,547.40
	TOTAL 總計	1,800,000.00	1,472,452.60	-327,547.40

Classificação económica 經濟分類	Rubrica 項目	Valor inscrito no orçamento/99 在預算/99內登錄之金額	Desdotação 從撥款中撥出	Valor actual da rubrica 項目之現值
	DESPESAS CORRENTES 經常開支			
02-00-00-00	<i>Bens e serviços 資產及勞務</i>			
02-03-00-00	<i>Aquisição de serviços 勞務之取得</i>			
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos 各項特別工作	11,933,400.00	-327,547.40	11,605,852.60
	TOTAL 總計	11,933,400.00	-327,547.40	11,605,852.60

O Conselho Administrativo do Fundo de Cultura. — O Presidente, *Wang Zeng Yang*. — Os Restantes Membros, *Isaú Santos* — *Lam Wan Nei* — *Lam Kuok Hong* — *Natália Santos*.

文化基金行政管理委員會

主席 王增揚

其他成員 辛耀華、林韻妮、林國洪、沈麗婷

Portaria n.º 160/99/M

訓令 第 160/99/M 號

de 24 de Maio

五月二十四日

Considerando que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, determina que os equipamentos sociais destinados a apoiar crianças, jovens, deficientes e idosos serão objecto de legislação complementar que garanta a prossecução dos fins sociais a que estão afectos e a qualidade dos serviços prestados;

Considerando que é necessário e oportuno aprovar as normas técnicas de instalação e funcionamento dos lares de crianças e jovens, tomando em consideração as particularidades do Território

鑑於九月二十七日第 90/88/M 號法令第一條訂定有關於輔助兒童、青少年、殘疾人士及老年人之社會設備須由補足法例規範，以保證該等社會設備繼續貫徹屬其責任之社會宗旨及所提供服務之質素；

考慮到本地區之特殊情況，尤其缺乏可供設立兒童及青少年

rio, mormente a escassez de espaço disponível para a sua instalação e as limitações quanto ao pessoal com formação específica;

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º

(Aprovação)

São aprovadas as Normas Reguladoras da Instalação e Funcionamento de Lares de Crianças e Jovens, adiante designadas por Normas Reguladoras, anexas à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

(Norma transitória)

Os lares de crianças e jovens actualmente em funcionamento devem adaptar-se às condições de funcionamento previstas nas Normas Reguladoras, no prazo máximo de 1 ano, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, por decisão do Instituto de Acção Social de Macau.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

NORMAS REGULADORAS DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE LARES DE CRIANÇAS E JOVENS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. As presentes normas definem as condições mínimas para instalação e funcionamento de lares de crianças e jovens, em complemento das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se lares de crianças e jovens os equipamentos destinados a acolher crianças e jo-

院舍之空間，以及具備專門培訓之人員不多，故認為現核准有關兒童及青少年院舍之設立及運作之技術性規定係必須且適時；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據九月二十七日第90/88/M號法令第一條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條

(核准)

核准附於本訓令且成為其組成部分之《兒童及青少年院舍之設立及運作之規範性規定》，以下簡稱“規範性規定”。

第二條

(過渡規定)

現正運作之兒童及青少年院舍，應於最長一年期間內配合規範性規定內之設立及運作條件，該期間得透過澳門社會工作司之決定以相同期間延長。

第三條

(開始生效)

本法規於公布日之後滿三十日開始生效。

一九九九年五月二十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

兒童及青少年院舍之設立及運作之規範性規定

第一章

一般規定

第一條

(範圍)

一、本規定訂定兒童及青少年院舍之設立及運作之基本條件，以補足九月二十七日第90/88/M號法令所載之規定。

二、為上款之效力，用於收容暫時或永久離開家庭之男女兒

vens, de ambos os sexos, até aos vinte e quatro anos de idade, que se encontrem, transitória ou definitivamente, desinseridos do meio familiar.

Artigo 2.º

(Objectivos)

São objectivos específicos dos lares de crianças e jovens:

a) Proporcionar aos utentes estruturas de vida tão aproximadas quanto possível da estrutura familiar, com vista ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral e à sua inserção na sociedade;

b) Apoiar as famílias ou substituí-las, total ou parcialmente, quando esgotadas todas as outras alternativas de resposta social.

CAPÍTULO II

Localização e instalação

Artigo 3.º

(Condições gerais)

A localização e instalação dos lares de crianças e jovens devem obedecer às seguintes condições:

a) Implantação em zona habitacional de fácil acesso aos meios de transporte e na proximidade de estabelecimentos de ensino, permitindo uma boa inserção das crianças e jovens na comunidade;

b) Afastamento de locais insalubres e de locais onde se produzam substâncias tóxicas ou perigosas que, pela sua natureza, possam pôr em causa a integridade física ou psíquica das crianças e jovens;

c) Concepção, dimensionamento e equipamento de forma a permitir uma boa ocupação e funcionamento, tendo em conta o número e características dos utentes a que se destina;

d) Organização dos espaços estruturada de modo semelhante a uma residência familiar;

e) Eliminação de barreiras arquitectónicas para permitir o acesso a pessoas com dificuldades de locomoção.

Artigo 4.º

(Condições de protecção e segurança das instalações)

1. As instalações devem estar equipadas com um sistema eficaz e seguro de arejamento e equilíbrio térmico.

2. Todo o sistema eléctrico deve estar protegido e fora do alcance das crianças e jovens.

3. Devem ser respeitados os requisitos necessários à segurança das crianças e jovens e do pessoal, nomeadamente os que decorrem das normas de segurança emanadas do Corpo de Bombeiros.

童及年齡至二十四周歲之男女青少年之設備，視為兒童及青少年院舍。

第二條

(宗旨)

兒童及青少年院舍之特定宗旨為：

a) 向使用者提供儘可能接近家庭模式之生活結構，以使其身體、智力及品德得以發展，並能融入社會；

b) 輔助家庭；如無法取得其他社會援助，則全部或部分代替家庭。

第二章

選址與設置

第三條

(一般條件)

兒童及青少年院舍之選址與設置應符合以下條件：

a) 設於容易乘搭交通工具之住宅區及鄰近學校，以便兒童及青少年易於融入群體；

b) 遠離按性質可能影響兒童及青少年身體或心理健全之有損健康、產生有毒或危害性物質之地方；

c) 考慮到兒童及青少年院舍使用者之人數與特點，對其作出規劃，訂定規模及設備，以便其能獲良好使用及運作；

d) 組織在結構上與家庭居所類似之空間；

e) 消除建築障礙，以便行動有困難之人得以通行。

第四條

(設施之保護與安全條件)

一、設施應配備一有效且安全之通風及恆溫系統。

二、整個電力系統應予保護及遠離兒童及青少年。

三、應符合對兒童、青少年及人員安全之必需要件，尤指符合消防隊所發出之安全規則之要件。

Artigo 5.º

(Compartimentos e espaços)

1. Os lares de crianças e jovens devem incluir os seguintes compartimentos e espaços:

- a) Sala de entrada/recepção para atendimento e informações;
- b) Secretaria e gabinete do director;
- c) Sala de estar/convívio;
- d) Sala de estudo/leitura;
- e) Sala de refeições;
- f) Sala de pessoal;
- g) Instalações sanitárias para os utentes;
- h) Instalações sanitárias para o pessoal;
- i) Quartos para os utentes;
- j) Quarto para o vigilante ou responsável;
- l) Cozinha e despensa;
- m) Arrecadação;
- n) Lavandaria.

2. Os compartimentos e espaços previstos nas alíneas b), c), e), f), g), i), j), l), m) e n) do número anterior devem obedecer aos requisitos definidos nos artigos seguintes.

3. Sempre que possível, as instalações devem compreender um espaço exterior para recreio.

Artigo 6.º

(Secretaria e gabinete do director)

A secretaria e gabinete do director devem situar-se, sempre que possível, próximo da entrada.

Artigo 7.º

(Sala de estar/convívio)

A sala de estar/convívio deve ser ampla e arejada e permitir que os residentes possam conviver, ver televisão, ouvir música, ler, conversar e jogar.

Artigo 8.º

(Sala de refeições)

- 1. A sala de refeições deve comunicar com a cozinha.
- 2. A sala de refeições pode ser polivalente para, quando necessário, ser utilizada para a ocupação de tempos livres e festas.

第五條

(室及空間)

一、兒童及青少年院舍應設有以下各室及空間：

- a) 供接待及詢問之入口處 / 接待室；
- b) 辦事處及主任辦公室；
- c) 起居室 / 聚會室；
- d) 學習室 / 閱讀室；
- e) 用膳室；
- f) 人員專用室；
- g) 使用者衛生設施；
- h) 人員衛生設施；
- i) 使用者睡房；
- j) 看管人房或負責人房；
- l) 廚房及食物貯藏室；
- m) 貯物室；
- n) 洗衣房。

二、前款 b 項、c 項、e 項、f 項、g 項、i 項、j 項、l 項、m 項及 n 項所指之室及空間，應符合以下各條所定之要件。

三、設施應儘可能設有一用作遊樂之戶外空間。

第六條

(辦事處及主任辦公室)

辦事處及主任辦公室應儘可能設於接近入口處。

第七條

(起居室 / 聚會室)

起居室 / 聚會室應寬敞及通風，讓居住者可共聚，看電視，聽音樂，閱讀，交談及遊戲。

第八條

(用膳室)

- 一、用膳室應與廚房互通。
- 二、用膳室得作多用途；如有需要，得作消閒及宴會之用。

Artigo 9.º

(Sala de pessoal)

A sala de pessoal serve como espaço de convívio, de descanso e para reuniões.

Artigo 10.º

(Instalações sanitárias para os utentes)

1. As instalações sanitárias para os utentes devem ser em número suficiente, tendo em conta a lotação máxima do lar.

2. As instalações sanitárias devem ainda:

a) Situar-se próximo dos quartos;

b) Dispor de lavatórios e acessórios, cabinas individualizadas para duche e sanitas, devendo estar prevista a adaptação de algumas para utilização por deficientes.

3. Junto da sala de refeições e da sala de estar deve existir outra instalação sanitária com lavatório em antecâmara.

Artigo 11.º

(Quartos para utentes)

1. Os quartos para os utentes devem ser equipados com:

a) Camas individuais;

b) Mesas de cabeceira individuais;

c) Roupeiros individuais.

2. O mobiliário deve ser de material resistente, de fácil manutenção, de aspecto agradável e concebido em função da idade dos utentes.

3. A capacidade de cada quarto deve ser de:

a) Seis a doze crianças por quarto;

b) Três a oito jovens por quarto.

4. Salvo acordo em contrário do Instituto de Acção Social de Macau, a área por utente deve ter no mínimo:

a) Três metros quadrados para crianças;

b) Quatro metros quadrados para jovens.

Artigo 12.º

(Quartos para vigilante ou responsável)

Os quartos para vigilante ou responsável devem situar-se junto dos quartos dos utentes e dispor de instalações sanitárias próprias.

Artigo 13.º

(Cozinha e despensa)

1. A cozinha deve ser apetrechada com os electrodomésticos necessários à preparação, confecção e conservação de alimentos.

第九條

(人員室)

人員室係用作共聚、休息及開會之地方。

第十條

(使用者衛生設施)

一、兒童及青少年院舍應按其最高容納人數而設置足夠之使用者衛生設施。

二、衛生設施尚應：

a) 設於接近睡房；

b) 配置盥洗盆與盥洗附屬物、獨立淋浴室、獨立坐廁室，而其中若干獨立淋浴室與獨立坐廁室應適合殘疾人士使用。

三、用膳室及起居室旁應另設衛生設施，在該衛生設施內之坐廁室前附設盥洗盆。

第十一條

(使用者睡房)

一、使用者睡房應配備：

a) 單人床；

b) 個人床頭櫃；

c) 個人衣櫃。

二、家具應以堅固耐用之物料製造，易於保養，外觀令人悅意，並按使用者年齡而設計。

三、每間睡房應可容納：

a) 六至十二名兒童；

b) 三至八名青少年。

四、除與澳門社會工作司另有協議外，每名使用者之範圍應至少有以下面積：

a) 兒童三平方公尺；

b) 青少年四平方公尺。

第十二條

(看管人房或負責人房)

看管人房或負責人房應設於使用者睡房旁，並配置衛生設施。

第十三條

(廚房及食物貯藏室)

一、廚房應配備對食物之準備、配製及保存所需之家用電器。

2. A despensa deve situar-se junto da cozinha e destina-se ao armazenamento e à arrecadação de alimentos.

二、食物貯藏室應設於廚房旁，用以收藏及貯藏食物。

Artigo 14.º
(Arrecadação)

第十四條
(貯物室)

A arrecadação destina-se à guarda de material em «stock», bem como dos produtos de higiene e limpeza.

貯物室用以存放庫存品，以及衛生及清潔用品。

Artigo 15.º
(Lavandaria)

第十五條
(洗衣房)

A lavandaria deve possuir espaços destinados a lavagem e secagem de roupa, tratamento e arrumação de roupas dos utentes e do equipamento social em geral.

洗衣房應具備用作洗衣、乾衣，處理並收拾使用者衣物及院舍一般物品之空間。

Artigo 16.º
(Características dos materiais de acabamento)

第十六條
(完工物料之特質)

1. Os materiais de acabamento das paredes devem ser:

- a) Resistentes e de fácil manutenção;
- b) De cores claras e suaves.

一、牆壁之完工物料應為：

- a) 堅固耐用及易於保養；
- b) 顏色淺淡與柔和。

2. O pavimento deve ser liso, de material não derrapante e facilmente lavável.

二、地面應為平坦，且須選用防滑、易於清洗之物料。

Artigo 17.º
(Equipamento e material)

第十七條
(設備及工具)

1. O equipamento deve ser de aspecto agradável, dimensionado em função da idade e características dos utentes, de material resistente e de fácil manutenção.

一、設備應具令人悅意之外觀，尺寸按使用者之年齡及特點而計算，物料為堅固耐用及易於保養。

2. Os lares devem estar apetrechados com material lúdico e didáctico, suficiente e adequado à idade dos utentes, que permita a ocupação dos seus tempos livres.

二、兒童及青少年院舍應配備足夠且適合使用者年齡之遊戲工具及教具，以供使用者消閒。

CAPÍTULO III

Funcionamento

第三章
運作

Artigo 18.º
(Condições gerais)

第十八條
(一般條件)

1. Os lares devem salvaguardar a individualidade das crianças e jovens, proporcionando-lhes condições de afectividade, saúde, equilíbrio emocional e educação que permitam o seu adequado desenvolvimento.

一、兒童及青少年院舍應維護兒童及青少年之個性，向其提供在情感、健康、情緒平衡及教育等方面之環境，以供其適當成長。

2. Os lares devem ser preferencialmente mistos e, em qualquer caso, proporcionar o convívio com crianças, jovens e adultos de ambos os sexos.

二、兒童及青少年院舍應優先為男女混合模式，並在任何情況下，提供男女兒童、青少年及成年人之相處機會。

3. O funcionamento dos lares deve ser garantido durante todo o ano, salvo nos casos em que, por período determinado, as crianças e jovens tenham assegurada a permanência fora do lar em condições devidamente controladas.

三、兒童及青少年院舍應保證全年運作，但兒童及青少年於指定期間在兒童及青少年院舍以外獲確保於具備充分監控之條件之地方逗留者，不在此限。

Artigo 19.º

(Projecto educativo e integração na comunidade)

1. Os lares devem ter um projecto educativo que contemple o desenvolvimento global das crianças e jovens e a sua integração no grupo de residentes, na família e na comunidade, nomeadamente nas estruturas locais de educação, formação profissional e ocupação de tempos livres.

2. Os lares devem divulgar junto da comunidade onde se inserem, todas as iniciativas que desenvolvem.

Artigo 20.º

(Projecto de vida)

1. Para cada criança ou jovem residente nos lares deve ser encontrado um projecto de vida, partilhado por cada um e pela sua família.

2. O funcionamento do lar deve ser orientado no sentido de um acompanhamento e avaliação sistemática de cada situação, de modo a permitir encontrar, em cada momento, a resposta adequada.

3. Para o acompanhamento a que se refere o número anterior, deve ser aberto um processo individual, de carácter confidencial, para cada utente.

4. Nos casos de evidente desajustamento ao lar e de esgotamento dos meios técnicos para superar a situação, a saída compulsiva da criança ou jovem deve ser previamente comunicada ao familiar responsável, ao Instituto de Acção Social de Macau e à instância judicial competente.

Artigo 21.º

(Regulamento interno)

1. O lar deve estar dotado de um regulamento interno onde constem, designadamente, os elementos seguintes:

- a) Descrição dos objectivos que se propõe prosseguir;
- b) Descrição das funções do pessoal, atribuição de tarefas e responsabilidades cometidas;
- c) Horários e períodos de funcionamento;
- d) Direitos e deveres das crianças/jovens, nomeadamente no que se refere à sua participação na vida do lar;
- e) Direitos e deveres do pessoal em funções;
- f) Direitos e deveres das famílias das crianças e jovens;
- g) Atribuição de responsabilidades no controlo e manipulação dos medicamentos e produtos tóxicos;
- h) Fixação de ementas;
- i) Projecto educacional do lar;
- j) Discriminação dos serviços incluídos na mensalidade paga e os outros que exijam pagamento extra.

第十九條

(教育計劃及融入群體)

一、兒童及青少年院舍應制定一教育計劃，該計劃應顧及兒童及青少年之整體發展及其融入群居、家庭及群體，尤其融入所在地區之教育、職業培訓及消閒等之社區組織。

二、兒童及青少年院舍應向其所屬社區之群體推介所開展之一切活動。

第二十條

(人生計劃)

一、應為居住於兒童及青少年院舍之每名兒童或青少年設定一由其本人及其家庭共同參與之人生計劃。

二、兒童及青少年院舍在運作上應對每一情況跟進，並經常作評估，以便能及時找到合適之解決方案。

三、為進行上款所指之跟進，應為每一使用者設立一份保密之個人檔案。

四、遇有明顯不適合留在兒童及青少年院舍且已竭盡一切技術方法仍難以克服困難之情況而須強令兒童或青少年離開者，應預先通知其負責之親屬、澳門社會工作司及有管轄權之法院。

第二十一條

(內部規章)

一、兒童及青少年院舍應制定一內部規章，其內尤其載有以下者：

- a) 說明擬貫徹之宗旨；
- b) 說明人員之職務，工作之分派，以及所託付之責任；
- c) 運作之時間及期間；
- d) 兒童及青少年之權利與義務，尤指有關其參與兒童及青少年院舍之生活方面之權利與義務；
- e) 在職人員之權利與義務；
- f) 兒童及青少年家庭之權利與義務；
- g) 監管與處理藥物及有毒物品之責任；
- h) 設定菜單；
- i) 兒童及青少年院舍之教育計劃；
- j) 列明月費所包括之服務及其他須額外付款之服務。

2. O regulamento interno deve garantir aos utentes a sua individualidade e a liberdade de actuação consentânea com a idade ou outras condições pessoais.

3. O teor do regulamento interno deve ser dado a conhecer ao utente e ao familiar responsável, antes do acto de admissão.

Artigo 22.º

(Lotação)

O número total de utentes por lar não deve, em regra, exceder sessenta.

Artigo 23.º

(Critérios de admissão)

1. A admissão no lar deve obedecer a critérios rigorosos, designadamente:

a) Abandono que faça presumir a existência de perigo físico e/ou moral;

b) Orfandade que implique a inexistência de apoio familiar e social;

c) Conflito do menor com o meio familiar ou social com risco de marginalização;

d) Necessidade da utilização das estruturas do lar como apoio domiciliário, nomeadamente em situações de prosseguimento de ensino, formação profissional, procura de emprego ou que envolvam carências económicas graves e insuperáveis ou afastamento temporário do agregado familiar.

2. Deve ser dada uma atenção especial às situações de crianças e jovens com irmãos, no sentido de impedir a sua separação.

3. As crianças e jovens com deficiência são admitidas desde que existam as condições para uma integração adequada.

Artigo 24.º

(Transferência e saída)

1. A transferência deve ter carácter excepcional e obedecer sempre a critérios que salvaguardem o interesse das crianças ou dos jovens.

2. A saída deve ser orientada pelas equipas técnicas, com a anuência das crianças ou dos jovens e das suas famílias.

3. A saída deve ser sempre precedida de um período de adaptação durante o qual será garantido o apoio ajustado às necessidades de cada criança ou jovem, e deve processar-se sempre que:

a) Cessem as causas que levaram à admissão no lar;

b) Se verifiquem condições de responsabilização e subsistência próprias.

二、內部規章應保障使用者之個性及符合其年齡或其他個人條件之活動自由。

三、在錄取前，應讓使用者及負責之親屬知悉內部規章之內容。

第二十二條

(人數)

每一兒童及青少年院舍之使用者之總數一般不應超過六十人。

第二十三條

(錄取標準)

一、錄取進入兒童及青少年院舍應遵守嚴格標準，尤其以下情況：

a) 可推定為對身體及/或精神存在危險之遺棄；

b) 無家庭及社會輔助之孤兒；

c) 未成年人與家庭或社會環境存在衝突，使該未成年人有可能成為邊緣未成年人；

d) 有需要使用兒童及青少年院舍作為提供居所方面之輔助，尤其需要繼續接受教育及職業培訓、處於待業或涉及嚴重且不可克服之經濟困難，又或暫時遠離家人等。

二、應特別關注有兄弟姊妹之兒童及青少年之情況，以免其分離。

三、具備適當收容殘疾兒童及青少年之條件者，方得錄取該等兒童及青少年。

第二十四條

(轉移及離院)

一、轉移應屬例外性質，並須遵守維護兒童及青少年利益之準則。

二、在兒童或青少年及其家庭同意離院下，應由技術小組對離院之兒童或青少年作輔導。

三、離院前須有一適應期，在該期間應保證向每名兒童或青少年提供符合其需要之輔助，並應於出現以下情況時開展離院程序：

a) 不再存在進入兒童及青少年院舍之理由；

b) 證實本人具備承擔責任之能力及維持生活之條件。

Artigo 25.º

(Ficheiro de utentes)

O lar deve dispor de um ficheiro dos utentes, com os respectivos processos onde constem:

- a) Ficha de identificação;
- b) Ficha sócio-familiar;
- c) Documentos de utilização dos serviços de saúde;
- d) Declaração dos pais ou tutores a autorizar o internamento da criança ou jovem.

Artigo 26.º

(Alimentação)

1. A alimentação deve ser constituída por uma dieta alimentar equilibrada, com qualidade e variedade de alimentos, adaptada à idade dos utentes, tendo em consideração o papel determinante da alimentação no desenvolvimento das crianças e dos jovens.

2. As ementas devem ser afixadas de modo a poderem ser consultadas pelos utentes e outros interessados.

Artigo 27.º

(Higiene)

Os lares devem apresentar boas condições de higiene, devendo ser feitas desinfecções gerais regulares e sempre que necessárias.

CAPÍTULO IV

Pessoal do lar

Artigo 28.º

(Responsável técnico)

O responsável técnico do lar deve possuir formação na área social ou pedagógica.

Artigo 29.º

(Pessoal)

1. O lar deve ser dotado de um quadro de pessoal técnico e auxiliar devidamente qualificado e em número suficiente para que sejam asseguradas as tarefas que lhe são exigidas, de acordo com as características e número de utentes.

2. Consideram-se necessários ao bom funcionamento do lar os seguintes indicadores de pessoal:

- a) Um responsável técnico, com formação numa das áreas referidas no artigo anterior;

第二十五條

(使用者資料庫)

兒童及青少年院舍應具備一使用者資料庫，該資料庫儲存有關檔案，其內載有：

- a) 身分資料表；
- b) 社會與家庭背景表；
- c) 使用衛生服務之文件；
- d) 父母或監護人許可兒童或青少年入住之聲明。

第二十六條

(飲食)

一、考慮到飲食在兒童及青少年成長中起決定性作用，飲食應由適合使用者年齡、具質量與多樣化之食物之均衡食譜組成。

二、菜單之張貼應以便於使用者及其他有關人士閱覽為準。

第二十七條

(衛生)

兒童及青少年院舍應具備良好衛生環境，並應定期或在有需要時作整體消毒。

第四章

兒童及青少年院舍之人員

第二十八條

(技術負責人)

兒童及青少年院舍之技術負責人應具備在社會或教育範疇之培訓。

第二十九條

(人員)

一、兒童及青少年院舍應具備一按使用者之特點與數目而定之具適當資格且數目足夠之技術人員及助理人員，以便確保所託付之工作。

二、以下配備人員之指標視為兒童及青少年院舍良好運作所需者：

- a) 具備上條所指範疇其一之培訓之技術負責人一名；

b) Um auxiliar de internato, com formação de nível médio e preparação específica na área da infância e juventude, por cada grupo de dez a quinze utentes, a partir dos três anos, devendo, no caso de utentes bebés até aos três anos, o número de auxiliares passar de um para cinco a sete utentes;

c) Um auxiliar de serviço doméstico, por cada grupo de dez a quinze utentes;

d) Um encarregado geral/administrativo;

e) Um cozinheiro;

f) Ajudantes de cozinha conforme o número de utentes.

3. Os lares devem proporcionar ao seu pessoal técnico e auxiliar acções de formação organizadas por entidades competentes.

4. Os lares devem assegurar, no mínimo uma vez por ano, a observação médica do pessoal em organismos da rede pública de saúde, obtendo dessas observações documento comprovativo do seu estado de saúde.

5. O horário de trabalho do pessoal deve conformar-se com a legislação reguladora das relações de trabalho.

b) 每組十至十五名年齡自三歲起之使用者，配備一名住宿助理員；屬嬰兒及年齡至三周歲之使用者，助理員數目應為每五至七名使用者配備一名；住宿助理員須具備中等程度培訓且具備在幼兒及青少年範疇專門培訓；

c) 每組十至十五名使用者，配備家務助理員一名；

d) 總務員或管理員一名；

e) 廚師一名；

f) 按使用者數目而配備之廚房助理員。

三、兒童及青少年院舍應向其技術人員及助理人員提供由有權限實體舉辦之培訓活動。

四、兒童及青少年院舍應確保其人員每年至少往公共衛生網絡機構接受醫生檢查一次，以取得從檢查中證明其健康狀況之文件。

五、人員之工作時間應與規範勞動關係之法例一致。

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

(Residências para crianças e jovens)

Podem ser criadas residências para alojar grupos de dimensões reduzidas, com o máximo de doze crianças ou jovens, funcionando nos moldes da estrutura familiar, aplicando-se-lhes as presentes Normas Reguladoras com as necessárias adaptações.

Portaria n.º 161/99/M

de 24 de Maio

A operação do Aeroporto Internacional de Macau pressupõe a existência de sistemas de comunicação aeronáutica entre Macau e as áreas circundantes que se encontram sob a tutela da Administração-Geral da Aviação Civil da China (CAAC).

Para melhorar as condições de comunicação aeronáutica e a coordenação com outros aeroportos na Zona do Rio das Pérolas, é necessário que as infra-estruturas aeronáuticas de Macau assegurem a sua ligação directa ao Centro de Controlo de Tráfego Aéreo de Zhuhai.

De modo a proceder ao desenvolvimento das tarefas conducentes ao estabelecimento desta ligação, a definir as suas características técnicas e o seu modo de operação futuro, a Autoridade de Aviação Civil de Macau encetou negociações com a sua congénere da República Popular da China, havendo agora necessidade de formalizar o acordo alcançado.

第五章

最後及過渡規定

第三十條

(兒童及青少年之居舍)

得為規模較小且限額為十二名兒童或青少年之小組設置居舍，並以家庭模式運作；本規範性規定經作出必要配合後，適用於上述居舍。

訓令 第161/99/M號

五月二十四日

在澳門與中國民用航空總局(CAAC)管制的周邊範圍之間建立航空通訊系統，是澳門國際機場運作的必需條件。

為改善航空通訊條件以及與珠江地區其他機場之協調，必須確保澳門的航空基建與珠海航空交通管制中心的直接聯繫。

為發展建立上述聯繫之工作，以及確定其技術特徵和未來之運作方式，澳門民用航空局與中華人民共和國的对口機關進行了磋商，有必要使達成之協議正式化。

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de um protocolo de cooperação entre a Autoridade de Aviação Civil de Macau e o Gabinete de Gestão do Tráfego Aéreo do Centro e Sul da China (Middle & South Regional ATMB) da Administração-Geral da Aviação Civil da China, para o desenvolvimento das diligências necessárias à instalação e operação de um sistema microondas no Aeroporto Internacional de Macau que assegure a ligação directa ao Centro de Controlo de Tráfego Aéreo de Zhuhai.

Artigo 2.º O protocolo previsto no número anterior fixará a data limite para o início de operação da ligação, as suas características técnicas e o seu modo de operação.

Artigo 3.º As despesas de investimento resultantes deste protocolo, no montante de 629 000,00 patacas (seiscentas e vinte e nove mil patacas), são suportadas através do capítulo quarenta — Investimentos do Plano, código da classificação económica 07-10-00-00, subacção 8-053-003-04, do Orçamento Geral do Território.

Artigo 4.º O pagamento será efectuado de uma única vez na data da assinatura do protocolo.

Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 162/99/M

de 24 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, dr. Vitor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, os poderes necessários para representar o Território, na qualidade de outorgante, na escritura pública de revisão do contrato de concessão do exclusivo da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no território de Macau, celebrado entre o território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S.A.R.L.

Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 163/99/M

de 24 de Maio

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, bem como no

totalmente exercido o poder conferido pelo artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º — Permite a Autoridade de Aviação Civil de Macau e o Gabinete de Gestão do Tráfego Aéreo do Centro e Sul da China (Middle & South Regional ATMB) da Administração-Geral da Aviação Civil da China, para o desenvolvimento das diligências necessárias à instalação e operação de um sistema microondas no Aeroporto Internacional de Macau que assegure a ligação directa ao Centro de Controlo de Tráfego Aéreo de Zhuhai.

Artigo 2.º — O protocolo previsto no número anterior fixará a data limite para o início de operação da ligação, as suas características técnicas e o seu modo de operação.

Artigo 3.º — As despesas de investimento resultantes deste protocolo, no montante de 629 000,00 patacas (seiscentas e vinte e nove mil patacas), são suportadas através do capítulo quarenta — Investimentos do Plano, código da classificação económica 07-10-00-00, subacção 8-053-003-04, do Orçamento Geral do Território.

Artigo 4.º — O pagamento será efectuado de uma única vez na data da assinatura do protocolo.

Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 162/99/M

de 24 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, dr. Vitor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, os poderes necessários para representar o Território, na qualidade de outorgante, na escritura pública de revisão do contrato de concessão do exclusivo da produção, importação, exportação, transporte, distribuição e venda de energia eléctrica no território de Macau, celebrado entre o território de Macau e a Companhia de Electricidade de Macau — CEM, S.A.R.L.

Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 163/99/M

de 24 de Maio

Sob proposta do Conselho Judiciário de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, bem como no

n.º 3 do artigo 41.º e n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. É nomeado o Procurador da República, licenciado Vítor Manuel Carvalho Coelho, para exercer, em regime de comissão de serviço, o cargo de Procurador.

Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第三款及第二十一條第三款之規定，以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款a項之規定，命令：

獨一條——任命共和國檢察長Vítor Manuel Carvalho Coelho 學士，以定期委任方式擔任檢察長職務。

一九九九年五月二十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 164/99/M

de 24 de Maio

Sob proposta do Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. São nomeados o Juiz Desembargador, licenciado Joaquim Horácio Serra Leitão, e o Procurador-Geral Adjunto, licenciado Manuel José Carrilho de Simas Santos, para exercerem, em regime de comissão de serviço, o cargo de Juiz do Tribunal Superior de Justiça, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1999.

Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第164/99/M號

五月二十四日

經澳門司法高等委員會建議；

總督根據八月二十九日第112/91號法律第二十條第一款、第十八條第三款及第四款之規定，以及根據《澳門組織章程》第十六條第一款a項之規定，命令：

獨一條——任命中級法院法官 Joaquim Horácio Serra Leitão 學士及助理總檢察長 Manuel José Carrilho de Simas Santos 學士，以定期委任方式擔任高等法院法官職務；本任命自一九九九年六月一日起產生效力。

一九九九年五月二十日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Rectificação

Por se ter detectado um lapso no artigo 1.º da Portaria n.º 14/99/M, de 25 de Janeiro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 4, I Série, da mesma data, afigura-se necessário efectuar a seguinte rectificação:

Onde se lê: «..., em chinês <Xin Nuo Bao Xian (Ao Men) You Xian Cong Si>,...»

deve ler-se: «..., em chinês <Xin Nuo Bao Xian (Ao Men) Gu Fen You Xian Gong Si>,...».

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, em Macau, aos 7 de Maio de 1999. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

經濟協調政務司辦公室

更正

鑑於公布於一月二十五日第四期第一組《政府公報》之一月二十五日第14/99/M號訓令第一條有誤，故須作出以下更正：

誤：“...，中文名稱為“信諾保險（澳門）有限公司”之公司，...”

更正：“...，中文名稱為“信諾保險（澳門）股份有限公司”之公司，...”。

一九九九年五月七日於澳門經濟協調政務司辦公室

政務司 貝錫安

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A
ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE****行政、教育暨青年事務政務司辦公室****Despacho n.º 17/SAAEJ/99****批示 第 17/SAAEJ/99 號**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 54/96/M, de 16 de Setembro, estabelece o quadro orientador da educação técnica e profissional, torna-se necessário aprovar os modelos de diploma e de certificado de iniciação técnica e profissional dos cursos do ensino secundário-geral técnico-profissional, bem como o certificado de aptidão técnica e profissional dos cursos do ensino secundário-complementar técnico-profissional.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 54/96/M, de 16 de Setembro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

1. São aprovados os modelos de diploma e de certificados que seguem em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, cuja edição é exclusiva da Imprensa Oficial de Macau.

2. Os modelos referidos no número anterior são impressos na cor indicada no número seguinte, sobre fundo claro de mesma cor, com uma margem branca a toda a volta de 12 milímetros de largura.

3. A cor a utilizar é a seguinte:

a) Verde no modelo DSEJ 01/99;

b) Azul no modelo DSEJ 02/99;

c) Vermelha no modelo DSEJ 03/99.

4. O diploma e os certificados são assinados pelas entidades neles referidas, sendo as assinaturas autenticadas com o selo branco em uso no serviço emitente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 18 de Maio de 1999. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

鑑於九月十六日第 54/96/M 號法令訂定了職業技術教育的指導性框架，現有需要核准職業技術初中教育課程的文憑和初級技術及專業證書，以及職業技術高中教育課程的技術及專業資格證書的式樣。

基於此；

經教育暨青年司的建議；

行政、教育暨青年事務政務司按照九月十六日第 54/96/M 法令第二十八條第六款，《澳門組織章程》第十七條第四款，以及五月二十日第 88/91/M 號訓令第一條第一款 e) 項的規定，訂定如下：

一、核准載於本批示並成為本批示組成部分，由澳門政府印刷署專責印製的各種文憑及證書式樣。

二、上條所述的文憑和證書按下條所指的顏色印刷於相同淺淡的底色上，四周為十二毫米寬的白邊。

三、使用的顏色如下：

a) DSEJ 01/99 式樣為綠色；

b) DSEJ 02/99 式樣為藍色；

c) DSEJ 03/99 式樣為紅色。

四、文憑和證書由其中所述實體簽署，並加蓋發出機關鋼印為據。

一九九九年五月十八日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

教育暨青年司

CERTIFICADO DE INICIAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL^(*)

初級技術及專業證書

(Decreto-Lei n° 54/96/M)

(法令第54/96/M號)

(1) _____ (2) _____

certifica que _____, nascido em ____/____/____
 茲證明 _____ 出生於

portador do BIR/BIN n° _____, emitido por _____, concluiu no ano
 持有居民身份證/國民認別證編號 _____ 由 _____ 簽發

lectivo de ____/____, na(o) (3) _____
 於 _____ 學年 在 _____

_____ o Curso de _____
 _____ 完成職業技術初中教育

_____ do ensino secundário-geral técnico-
 _____ 課程

profissional^(**) com a classificação de _____ (_____), conforme consta
 總成績為 _____ 載於

do livro de termos n° _____ folhas n° _____, tendo adquirido as competências
 成績登記冊第 _____ 號 第 _____ 頁 並取得

profissionais de (4) _____
 _____ 專業能力

Macau, aos ____ de ____ de ____.
 澳門 日 月 年

 (Assinatura e selo branco)
 (簽名及加蓋鋼印)

^(*) O certificado de iniciação técnica e profissional traduz uma habilitação correspondente a uma qualificação completa para o exercício de uma actividade bem determinada, com capacidade de utilizar os instrumentos e técnicas com ela relacionadas, orientado principalmente para um trabalho de execução.

初級技術及專業證書表明具有從事某一活動之資格，並能使用與該活動相關之器械及技術執行工作。

^(**) É equivalente ao ensino secundário-geral, nos termos do artigo 28° do Decreto-Lei n° 54/96/M, de 16 de Setembro.

按照九月十六日第54/96/M號法令第二十八條規定，等同於初中教育之學歷。

(1) Nome da pessoa que assina o certificado. 本證書簽署人之姓名

(2) Cargo que exerce. 擔任之職務

(3) Instituição educativa/entidade promotora. 教育機構/舉辦實體

(4) Perfil profissional. 專業輪廓

Plano curricular do curso (5) _____

課程計劃

• Componente sócio-cultural

社會文化部份

Carga horária (6)

課時

• Componente tecnológico-profissional e prática

專業科技及實踐部份

• Estágio profissional (7)

專業實習

Carga horária total

總課時

• O portador deste certificado estará apto a (8)

本證書持有人有資格

(5) Identificação do curso e respectivo despacho de aprovação. 課程的識別及相關的核准批示

(6) Carga horária dos 1º, 2º e 3º anos. 第一年、第二年及第三年的課時

(7) Identificação do conteúdo e do local de realização do estágio. 實習的內容和舉行實習的地點

(8) Definição do perfil de competências. 能力的界定

Observação: Trancar os espaços não preenchidos. 注意：刪除沒有填寫的空格



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

教育暨青年司

CERTIFICADO DE APTIDÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL^(*)

技術及專業資格證書

(Decreto-Lei n.º 54/96/M)

(法令第54/96/M號)

(1) _____ (2) _____

certifica que _____, nascido em ____/____/____
茲證明 出生於

portador do BIR/BIN n.º _____, emitido por _____, concluiu no ano
持有居民身份證/國民認別證編號 由 簽發

lectivo de ____/____, na(o) (3) _____
於 學年 在

_____ o Curso de _____
完成職業技術高中教育

_____ do ensino secundário-complementar
課程

técnico-profissional^(**) com a classificação de _____ (_____), conforme
總成績為

consta do livro de termos n.º _____ folhas n.º _____, tendo adquirido as competências
載於成績登記冊第 號第 頁 並取得

profissionais de (4) _____
專業能力

Macau, aos ____ de ____ de ____.
澳門, 日 月 年

(Assinatura e selo branco)

(簽名及加蓋鋼印)

^(*) O certificado de aptidão técnica e profissional traduz uma habilitação correspondente a um trabalho técnico, que pode ser executado de forma autónoma e ou incluir responsabilidades de enquadramento e de coordenação.
技術及專業資格證書表明具有從事技術工作之資格，該工作得獨立進行及/或包括組織及協調其他人員之責任。

^(**) É equivalente ao ensino secundário-complementar com a duração de três anos, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 54/96/M, de 16 de Setembro. 按照九月十六日第54/96/M號法令第二十八條規定，等同於為期三年之高中教育之學歷。

(1) Nome da pessoa que assina o certificado. 本證書簽署人之姓名

(2) Cargo que exerce. 擔任之職務

(3) Instituição educativa/entidade promotora. 教育機構/舉辦實體

(4) Perfil profissional. 專業輪廓

Plano curricular do curso (5) _____

課程計劃

• Componente sócio-cultural

社會文化部份

Carga horária (6)

課時

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

• Componente tecnológico-profissional e prática

專業科技及實踐部份

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

• Estágio profissional (7)

專業實習

Carga horária total

總課時

• O portador deste certificado estará apto a (8)

本證書持有人有資格

(5) Identificação do curso e respectivo despacho de aprovação. 課程的識別及相關的核准批示

(6) Carga horária dos 1º, 2º e 3º anos. 第一年、第二年及第三年的課時

(7) Identificação do conteúdo e do local de realização do estágio. 實習的內容和舉行實習的地點

(8) Definição do perfil de competências. 能力的界定

Observação: Trancar os espaços não preenchidos. 注意：刪除沒有填寫的空格



GOVERNO DE MACAU
澳門政府
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE
教育暨青年司
DIPLOMA
文憑

(a) _____, (b) _____

_____ faz saber que _____
茲證明
portador do BIR/BIN n° _____ emitido por _____ em ____/____/____,
持有居民身份證/國民認別證編號 _____ 由 _____ 於 _____ 簽發
concluiu com aproveitamento no ano lectivo de ____/____ na Escola _____
以合格成績 於 _____ 學年 在 _____
_____ o Curso (c) _____
_____ 學校 完成職業技術初中教育
_____ do Ensino Secundário-Geral Técnico-Profissional, conforme
課程 載於
consta do livro de termos n° _____ folhas n° _____.
成績登記冊第 _____ 號第 _____ 頁

A conclusão do curso do ensino secundário-geral técnico-profissional é equivalente ao ensino
完成職業技術初中教育課程者，獲得等同於初中教育課程之學歷，按照八月二十九日
secundário-geral, previsto no artigo 9º da Lei nº 11/91/M, de 29 de Agosto, de acordo com o
第11/91/M號法律第九條，以及九月十六日第54/96/M號法令第二十八條之規定。
estipulado no artigo 28º do Decreto-Lei nº 54/96/M, de 16 de Setembro.

Pelo que; para os efeitos legais lhe mandei passar o presente Diploma que vai assinado e
為著法律效力起見，頒發由本人及行政輔助中心負責人簽署和確認之文憑以證明之。
autenticado por mim e pelo responsável pelo apoio administrativo.

Macau, aos ____ de ____ de ____.
澳門 日 月 年

O Responsável pelo Apoio Administrativo
行政輔助中心負責人

O (b) _____

(Assinatura e selo branco)
(簽名及加蓋鋼印)

(Assinatura e selo branco)
(簽名及加蓋鋼印)

(a) Nome da pessoa que assina o diploma e exerce o cargo referido em (b).

簽署本文憑及擔任 (b) 項所指職務者之姓名

(b) Director da escola ou substituto legal. 校長或法定代任人

(c) Denominação do curso de educação técnico-profissional.

職業技術教育課程名稱

IMPrensa OFICIAL DE MACAU 澳門政府印刷署

Publicações à venda 公開發售

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996).	\$ 85,00	工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	求諸法律/司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª edição 1998). 3 volumes		澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組	
capa dura.	\$ 700,00	精裝	\$ 700,00
capa normal.	\$ 400,00	普通裝	\$ 400,00
Arquivos de Macau, II Série (1941) vol. único (1.ª edição, Outubro 1998).		澳門檔案 (第一版, 一九九八年十月份) 一九四一年第二組	
capa normal.	\$ 150,00	普通裝	\$ 150,00
capa dura.	\$ 250,00	精裝	\$ 250,00
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em português, 1998).	gratuito	政府印刷署出版目錄 (葡文版, 一九九八年)	免費
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em chinês, 1998).	gratuito	政府印刷署出版目錄 (中文版, 一九九八年)	免費
Centro de Formação de Magistrados (2.ª ed. bilingue, 1997).	\$ 20,00	司法官培訓中心 (第二版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 20,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993).	\$ 65,00	道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1998, 4.ª ed.).	\$ 30,00	行政程序法典 (第四版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 30,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Código Penal (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 90,00	刑法典 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 90,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro – Quarta Revisão) – ed. Nov. 97).	\$ 80,00	葡萄牙共和國國家憲法 (九月二十日第1/97號憲法性法律——第四次修正) 一九九七年十一月	\$ 80,00
Contrato de Concessão do Exclusivo dos Jogos de Fortuna ou Azar (ed. bilingue, Set. 1998).	\$ 60,00	幸運博彩專營批給合約 (雙語版, 一九九八年九月)	\$ 60,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).	\$ 25,00	澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00
Dicionário de Chinês-Português:		中葡字典	
Formato escolar (brochura).	\$ 60,00	普通裝	\$ 60,00
Formato «livro de bolso».	\$ 35,00	袖珍裝	\$ 35,00
Dicionário de Português-Chinês:		葡中字典	
Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00	袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00
Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00
Estatuto Orgânico de Macau (6.ª edição, bilingue, 1998).	\$ 25,00	澳門組織章程 (第六版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 25,00
Imprensa Oficial de Macau (Legislação própria e subsidiária, incluindo a dos serviços autónomos) (ed. bilingue, 1998).	\$ 100,00	澳門政府印刷署 (本身及其它有關條例, 包括自治實體及自治基金組織) (雙語版, 一九九八年)	\$ 100,00
Jurisprudência do TSJ (93-98) Vários volumes, português e chinês.		澳門高等法院的司法見解 (九三年——九八年) 多卷, 中葡文版	
Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1997 – peça catálogo de publicações da IOM.		澳門法例 (一九七九年至一九九七年之法律、法令、訓令及對外規則性批示)	參見出版目錄
Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 55,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00
Legislação Eleitoral II (edição bilingue, 1997).	\$ 50,00	選舉法例 II (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 85,00	單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
Apêndice à Legislação Penal Avulsa (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 50,00	單行刑事法例附錄 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 50,00
Lei da Nacionalidade (ed. bilingue).	\$ 15,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00
Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00
Manual de Betão Armado (4 vols.).	\$ 350,00	鋼筋混凝土指南 (四冊)	\$ 350,00
Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. português, Dezembro de 1997).	\$ 75,00	澳門物業登記概論	
(ed. em chinês, Março de 1998).	\$ 50,00	(葡文版, 一九九七年十二月)	\$ 75,00
Norma de Betões (ed. bilingue, 1998).	\$ 40,00	(中文版, 一九九八年三月)	\$ 50,00
Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00	混凝土標準 (雙語版, 一九九八年)	\$ 40,00
Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilingue, 1996).	\$ 90,00	混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00
Processo de Integração (colectânea de legislação) (ed. em português, Nov. de 1995).	\$ 50,00	澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 40,00	納入編制 (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月)	\$ 50,00
Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).	\$ 30,00	都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
Regime Jurídico da Função Pública (3.ª ed. em português, 1997).	\$ 85,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
(3.ª ed. em chinês, 1998).	\$ 70,00	公職法律制度 (第三版, 葡文版, 一九九七年)	\$ 85,00
Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00	(第三版, 中文版, 一九九八年)	\$ 70,00
Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00	分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993).	\$ 35,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra (ed. bilingue, Março de 1998).	\$ 48,00	澳門供排水規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00	擋土結構與土方工程規章 (雙語版, 一九九八年三月)	\$ 48,00
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996).	\$ 8,00	地工技術規章 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00
Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).	\$ 80,00	按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
Regulamento de Segurança e Acções em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
Relações Laborais — Regime Jurídico (5.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 15,00	屋宇結構及橋樑結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilingue, Maio de 1998).	\$ 150,00	勞資關係——法律制度 (第五版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 15,00
		密碼及廣州音譯音之字音表 (雙語版, 一九九八年五月)	\$ 150,00



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 36,00

每份價銀三十六元正